

LEI Nº 2.948/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, COM APLICAÇÃO DE SUBSÍDIOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a Concessão do Transporte Coletivo Municipal e, se necessário, com aplicação de subsídios financeiros, através de concorrência pública nos termos das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e nº 12.587, de 03 de janeiro de 2.012, pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito constituirá uma Comissão para apurar a demanda pelo transporte público em nosso município, quais os itinerários a serem atendidos, o valor da tarifa e ser cobrada do usuário, a necessidade de aplicação de subsídios pelo Poder Concedente.

§ 1º Se a Comissão apurar e decidir pela necessidade de aplicação de subsídios pelo Poder Concedente, a decisão deverá vir acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como indicar a abertura de dotação orçamentária específica para esse custeio.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária, se necessária, em razão do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º No julgamento da licitação será considerado o critério de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital.

Art. 3º A tarifa de utilização do transporte coletivo municipal será constituída pela contribuição direta dos usuários à empresa vencedora da licitação, bem como, se necessária, pela aplicação de subsídios financeiros custeados pelo Poder Concedente, na forma determinada no artigo 2º desta lei.

§ 1º O valor dos subsídios financeiros tratados neste artigo será o apurado e determinado pela Comissão instituída no artigo 2º desta lei, a quem incumbirá a análise da necessidade, viabilidade, modicidade tarifária e peculiaridades existentes.

§ 2º Em caso de necessidade de revisão dos subsídios financeiros tratados neste artigo, caberá à Comissão mencionada no parágrafo anterior, através de novo estudo, apresentar os valores que entender corretos, os quais serão analisados pelo Poder Concedente para a tomada das medidas que entender cabíveis.

Art. 4º A tarifa de utilização do transporte coletivo municipal será fixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Edital de Licitação observará os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazos de concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento da proposta, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

V - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;

VI - os critérios de reajuste e revisão das tarifas;

VII - os modelos e capacidade de passageiros dos veículos que serão utilizados.

Art. 6º Incumbe ao Poder Executivo:

I - regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei e no Edital de Licitação;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei, no Edital de Licitação e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder a revisão de tarifas na forma prevista no Edital de Licitação;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados das providências tomadas.

Art. 7º No exercício de fiscalização, o Poder Executivo terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, através de órgãos técnicos próprios ou por empresa por ele contratada.

Art. 8º Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma prevista no Edital de Licitação, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - prestar contas da gestão do serviço ao poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IV - permitir livre acesso aos encarregados da fiscalização;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço.

Art. 9º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 11. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 12. Declarada a intervenção, o Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 13. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 14. A concessão será extinta por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Executivo, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidação necessários.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, o Poder Executivo antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma do artigo 16 desta lei.

Art. 15. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Art. 16. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Executivo durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 17. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

Art. 18. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Executivo quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvada a hipótese decorrente de força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender à intimação do Poder Executivo no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 19. Não será admitida a transferência da concessão efetuada.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº **1.270**/1992.

Goioerê - PR, 13 de dezembro de 2022.

ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Fernando Roberto Parolo

Código Identificador:A9133814

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/12/2022. Edição 2666

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/12/2022